



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004274-25.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante REGIANE APARECIDA MENDES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004274-25.2022.8.26.0323

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca da Lorena

Juiz: Wallace Goncalves dos Santos

Apelante: Regiane Aparecida Mendes

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 2915

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega ter sido ludibriada na contratação de cartão de crédito consignado, quando, em verdade, desejava um empréstimo consignado. Pugna a nulidade do contrato, inexistência do débito, suspensão dos descontos, restituição em dobro, pagamento de danos morais e, subsidiariamente, conversão para empréstimo consignado tradicional e cancelamento do cartão. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contratação do cartão de crédito consignado foi validamente formalizada, com documentação comprobatória apresentada pelo réu. 2. Não há vício de consentimento, pois a parte autora estava ciente das condições da contratação. 3. A relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de margem consignável. 4. Ausente qualquer conduta ilícita, não há fundamento para a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se integralmente a sentença.

Tese de julgamento: "1. A contratação de cartão de crédito consignado é válida. 2. Não há débito a ser declarado inexistente. 3. Não há fundamento para indenização por danos morais."

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c restituição de valores e danos morais em que a parte autora relata que, ao buscar a contratação de um empréstimo consignado comum, foi ludibriada pela instituição financeira ré a firmar contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem

Consignável (RMC), modalidade que não teria sido informada de forma clara e que ocasionou descontos mensais em seu benefício previdenciário. Confessa que teve creditado (via TED), em sua conta bancária, em razão dessa operação, o valor de R\$ 5.929,64. Pleiteia a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 390/394), o juízo de origem julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade da contratação do cartão de crédito com RMC e dos descontos realizados, com base na legislação pertinente e na documentação apresentada, que evidenciou a regularidade do ajuste. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a parte autora (fls. 397/425), requerendo, em síntese, a reforma da sentença para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com RMC; determinar a exclusão dos descontos em seu benefício previdenciário; reconhecer o direito à restituição em dobro dos valores descontados; e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que o contrato de adesão de cartão de crédito mencionado pelo réu é diferente daquele constante no histórico de empréstimos consignados acostado aos autos e é eivado de vícios. Afirma que em nenhum momento manifestou sua vontade na constituição do contrato de Cartão de Crédito Consignado, mas foi em busca de empréstimo consignado. Sustenta que não há termo de consentimento assinado. Alega excesso de cobrança. Aduz que pensava que o cartão que recebeu em sua residência era do tipo cartão de crédito. Salienta a ilegalidade do cartão de crédito consignado, com consequente enriquecimento ilícito do banco. Afirma existir falha na prestação do serviço, pois a autora não teria assinado contrato para adesão a serviço de cartão de crédito consignado. Pontua falha na informação do serviço prestado. Indica inexistir má-fé da autora.

Recurso tempestivo, com pedido pela concessão da benesse da justiça gratuita e respondido (fls. 429/435).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que comprovou sua carência de recursos pelos documentos de fls. 443/492.

Preliminarmente, não se conhece da argumentação de excesso de cobrança, por se tratar de indevida inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, eis que não há nem causa de pedir e nem pedido nesse sentido, em exordial. Em que pese existir tal argumentação em réplica, é vedado o aditamento do pedido ou da causa de pedir após a citação, sem o consentimento do réu, que, salvo melhor juízo, não há nos presentes autos.

Desde já, convém consignar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Nestas condições, compete ao banco réu, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar a regularidade da contratação questionada.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira ré apresentou documentos comprobatórios da contratação (fls. 261/246), como Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (fls. 261/262), Cédula de Crédito Bancário – CCB (fls. 264/266), proposta de contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo

BMG (fl. 263) (que regulam as condições para a prestação de serviços e a utilização do cartão consignado), documento pessoal da autora (fl. 269) e **as faturas do referido cartão de crédito (fls. 278/345), inclusive com diversas compras realizadas pela autora, realizadas por mais de 3 (três) anos, e pagamentos voluntários de faturas do cartão (fls. 290/342), a indicar o inequívoco conhecimento do produto.**

Assim, como o autor não negou a formação da relação contratual (apenas questionou que pretendia contratar um empréstimo consignado e forneceram-lhe um cartão de crédito consignado), não há como se afastar, de um lado, a regularidade da assinatura lançada no instrumento contratual exibido com a contestação.

No mais, em que pese a alegação da autora, verifica-se que o contrato apresentado se refere ao contrato impugnado, posto que a data de inclusão no sistema de Histórico de Crédito Consignado – HISCON (fl. 37) equivale a data em que entabulado o contrato apresentado em contestação (fl. 261). Não há qualquer outro contrato de cartão de crédito consignado, ativo ou inativo, indicado no HISCON da autora, de modo que este é o único contrato existente, a equivaler ao apresentado. É notória a existência de divergência que ocorre, por muitas vezes, entre o número da ADE do contrato e o número inscrito no sistema HISCON, apesar de o ideal ser a numeração única.

Com relação à ausência de termo de consentimento assinado, a autora esclarece ser necessário em razão do artigo 21-A da Instrução Normativa n. 100 de 28/12/2018. Por outro lado, o contrato foi entabulado em 05/01/2018, portanto, anterior à legislação indicada, de modo a não existir tal exigência legal à época da contratação.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva pela parte autora e dos termos expressos a indicar a natureza dos ajustes firmados, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu ou no dever de informação.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no art. 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela parte autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela parte autora nos autos.

A própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Da mesma forma, o art. 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de crédito consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do

indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, os ajustes firmados entre as partes são plenamente válidos, de forma que não há fundamento para converter o contrato em outra modalidade, nem para aplicar a ele a taxa média de juros de produtos financeiros distintos, como o empréstimo consignado tradicional.

Ausente qualquer conduta ilícita, também não há violação aos direitos da personalidade do autor, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Poderá a parte autora, contudo, postular, administrativamente, o cancelamento do cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009, segundo o qual o titular do benefício pode solicitar referido cancelamento junto à entidade financeira, em qualquer momento, independentemente da situação de cumprimento do contrato.

De se ressaltar, todavia, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não implica, automaticamente, o cancelamento da reserva de margem consignável (RMC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte tem reiterado que, embora seja possível o cancelamento do cartão de crédito a pedido do contratante, a exclusão da margem consignável somente ocorre após a quitação do saldo devedor remanescente.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.**

Diante da manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência devidos para o equivalente a 13% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão da gratuidade de justiça.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator